



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20172701200016
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0597/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : V L PASSARELA FARONI.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE
CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 156/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo, no mês de maio de 2014, apropriar-se indevidamente de Crédito Tributário no montante de R\$ 10.447,18, ao registrar na GIAM do respectivo período “Estorno de Débitos” sem cumprir as exigências legais previstas no art. 51 do RICMS/RO caracterizando sua irregularidade por ausência de comprovação de sua origem. Foram indicados para a infringência os art. 35 c/c art. 51 ambos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via Correios por meio de AR AR 690446183 JS em 27/04/2017 conforme fl. 20. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 25/05/2017, fl. 22-35. Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 40-44 dos autos. Foi notificado do resultado do julgamento em 13/03/2020, via Correios por meio de AR BO 308735726 BR conforme fl. 46.

O Recurso de Ofício versa sobre a decisão improcedência, pois o sujeito passivo teria direito ao crédito, somente lançando em campo errado, não havendo prejuízo ao erário público. O autuante tomou ciência e não se manifestou conforme fl. 49.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo lançou no “Estorno de Débitos” na GIAM 05/2014 valor sem origem. A decisão de improcedência foi notificada via Correios em 13/03/2020.

O Recurso de Ofício que de fato o sujeito passivo utilizou o campo da GIAM destinado ao estorno de débitos, porém o crédito apropriado em lançamentos pagos no regime de antecipação, Dec. 11140/04, que permitia ao contribuinte se creditar do valor pago nesta modalidade.

O sujeito passivo demonstrou o pagamento do ICMS antecipado informando inclusive os números das guias, os valores e as data de efetivos pagamentos. Todas estas informações conferem com as informações do sistema SITAFE da Secretaria de Finanças. Não houve ação fraudulenta e nem prejuízo ao erário.

Foi acostado no PAT: Planilha de Cálculo do Crédito Tributário, fl. 03, GIAM 05/2014, fl. 04, DocFisc, fl. 05, Conta Corrente do Contribuinte 01/01/2014 a 31/12/2014, fls. 06-08, Cópia do art. 51, fl. 09, Termo de Ação Fiscal, fl. 10, Termo de Intimação Complementar, fl. 11, Termo de Prorrogação, fls. 12-13, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 44-45, Relatório Fiscal, fls. 46-47 e REDESIM, fl. 48. Foi anexada a DFE 20162501200025, fl. 38.

A defesa trouxe no Livro RUDFTO, fl 35, que os lançamentos das guias 20141200210257 00, 20141200210247 01 e 2014200266201 00, foi efetuado no estorno de débitos, pois o SITAFE não permitia apropriação do lançamento fracionado em parcelas.

Foi declarado, portanto, no campo estorno de débitos as guias pagas conforme fl. 27.

Na verdade, o campo de informação para o crédito de ICMS antecipado onde o correto seria 8924 e o mesmo informou o valor das guias pagas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

antecipadamente no código 8915 (estorno de débitos). E, ainda que a empresa reconheceu o seu erro na prestação da informação, não modificando nenhum valor a ser pago, sendo assim, não houve ação fraudulenta por parte da empresa e, sim percebe que o erro incorreu por falha humana nos seus lançamentos e, que também não houve prejuízo aos cofres públicos.

O erro do contribuinte, quanto ao campo formal, não inválida o mérito e diante da idoneidade dos valores e das guias pagas. Ainda, foi considerado irrazoável e inaceitável, glosar o crédito a que tem direito o contribuinte, apenas por ter utilizado um campo indevido ao preencher sua GIAM. Desta forma, a manutenção da presente penalidade é indevida, visto que o contribuinte ter direito ao crédito que efetivamente lançou em sua GIAM, além de que, neste caso, fere de morte o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

O sujeito passivo tinha direito ao crédito e a apropriação em estorno de débitos gerou o mesmo resultado se tivesse lançado em campo próprio.

O Juiz Singular declarou sua improcedência, entretanto não é essa a jurisprudência desta corte conforme o Acórdão 20143000600374:

PROCESSO	. 20143000300374
RECURSO	. DE OFÍCIO Nº 0368/2017
RECORRENTE	. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA	. 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA	. M. A. DISTRIBUIDORA – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RELATOR	. JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO	. Nº 422/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN
ACÓRDÃO Nº 271/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN	
EMENTA	: MULTA – CRÉDITO FISCAL APROPRIADO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – REGISTRO DE CRÉDITO DO ANTECIPADO EM GIAM NO CAMPO “OUTROS CRÉDITOS” - OCORRÊNCIA – A autuação que se baseia em falta de comprovação de “outros créditos” lançado em GIAM deve ser recapitulada de ofício nos termos do art. 108 da Lei 688/96 para multa formal do art. 77, inciso V, alínea “d” da mesma lei quando se comprova no PAT que os valores lançados representam crédito de antecipado corretamente recolhido aos cofres públicos que por erro do sujeito passivo foi registrado no campo “outros créditos” ao invés do campo correto. Manutenção da decisão de primeira instância que



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

invés do campo correto. Manutenção da decisão de primeira instância que julgou parcial procedente o auto de infração. Aplicação de multa de 20 UPFs por período por deixar de observar as formalidades estabelecidas na legislação tributária. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

O juiz singular deveria recapitular para o artigo 77, inciso V, alínea "d", *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

d) deixar de observar as formalidades estabelecidas na legislação tributária referentes à apropriação de crédito fiscal - multa de 20 (vinte) UPF/RO por período de apuração do imposto. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

O período é GIAM 05/2014. 1 mês vezes 20 UPFs dando o total de 20 UPFs. UPF de 2017 é de R\$ 65,21. O valor total é **R\$ 1.304,20** que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento.

Esse entendimento não deve prevalecer, pois como se observa no processo administrativo, o sujeito passivo pagou o valor em duas parcelas e o Sistema da GIAM não permitia na época dos fatos que valor recolhido em duas vezes pudesse ser registrado no campo correto.

O erro é da administração pública em não manter o Sistema que permitisse o registro correto. O sujeito passivo, simplesmente, utilizou de campo que pudesse utilizar para poder utilizar o valor devidamente recolhido.

É de se concluir, assim, que ação fiscal não tem a comprovação de erro formal que assegura a liquidez e a certeza do crédito tributário. O auto de infração como ato administrativo goza de presunção de legitimidade que deve ser afastada quando o sujeito passivo traz prova que as circunstâncias fáticas efetivas não correspondem as alegadas pela administração pública.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente a autuação fiscal

É como voto.

~~Porto~~ Porto Velho-RO, 09 de Março de 2022.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE O.M.
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172701200016
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0597/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : V L PASSARELA FARONI
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 156/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 033/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – CRÉDITO FISCAL APROPRIADO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – REGISTRO DE CRÉDITO DO ANTECIPADO EM GIAM NO CAMPO “ESTORNO DE DÉBITOS” - INOCORRÊNCIA** – A autuação que se baseia em falta de comprovação de “estorno de débitos” lançado em GIAM deve ser afastada uma vez que os valores lançados representam crédito de antecipado corretamente recolhido aos cofres públicos que por erro do sujeito passivo foi registrado no campo “estorno de débitos” ao invés do campo correto. Infração ilidida. Manutenção da decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantida a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a autuação, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 09 de março de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator